



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 4.963, DE 13 DE JUNHO DE 2007

ACRESCENTA § 2º AO ART. 9º E ALTERA O CAPUT DO ART. 33, AMBOS DA LEI Nº 3.003, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 9º da Lei nº 3.003, de 13 de novembro de 1991, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos e desmembramentos, passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

“Art. 9º

§ 1º

§ 2º. A aprovação, ou rejeição, mencionadas no parágrafo anterior, somente poderão ocorrer após a deliberação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, quanto à adequação às exigências do meio ambiente e preservação dos recursos naturais, competência esta prevista no art. 2º, XVI, da Lei nº 3.648, de 04 de abril de 1995, que dispõe sobre a criação do referido Conselho.”

Art. 2º. O *caput*, do art. 33, da Lei nº 3.003, de 13 de novembro de 1991, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos e desmembramentos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Nos loteamentos ou arruamentos de terrenos marginais a cursos de água será exigida, em cada margem, uma faixa longitudinal de, no mínimo, 30 (trinta) metros de largura.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 13 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2007.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Prefeito Municipal

JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA
Secretário Municipal de Obras



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 055/2007

ACRESCENTA § 2º AO ART. 9º E ALTERA O CAPUT DO ART. 33, AMBOS DA LEI Nº 3.003, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – O art. 9º da Lei nº 3.003, de 13 de novembro de 1991, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos e desmembramentos, passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

“Art. 9º –

§1º –

§2º – A aprovação, ou rejeição, mencionadas no parágrafo anterior, somente poderão ocorrer após a deliberação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, quanto à adequação às exigências do meio ambiente e preservação dos recursos naturais, competência esta prevista no art. 2º, XVI, da Lei nº 3.648, de 04 de abril de 1995, que dispõe sobre a criação do referido Conselho.”

Art. 2º – O *caput*, do art. 33, da Lei nº 3.003, de 13 de novembro de 1991, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos e desmembramentos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – Nos loteamentos ou arruamentos de terrenos marginais a cursos de água será exigida, em cada margem, uma faixa longitudinal de, no mínimo, 30 (trinta) metros de largura.”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 25 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2007.


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

-Presidente da Câmara-


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

-Secretário da Câmara-

/ARPM/

221 05 1/2007
 [Assinatura]
 PRESIDENTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
 ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO
 PROJETO DE LEI Nº 055/2007

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora, que Acrescenta o § 2º ao art. 9º e altera o caput do art. 33, ambos da Lei nº 3.003, de 13 de novembro de 1991, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos e desmembramentos, dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise objetiva adequar a Lei 3.003, de 13 de novembro de 1991 à Lei Federal 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal, que prevê largura mínima de 30 metros da faixa marginal a cursos de água, enquanto a legislação municipal estabelece o mínimo de 15 metros, encontrando-se, portanto, ilegal.

Portanto, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE MAIO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ARPM/

22/05/2007
[Assinatura]
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 055/2007.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora, que Acrescenta o § 2º ao art. 9º e altera o caput do art. 33, ambos da Lei nº 3.003, de 13 de novembro de 1991, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos e desmembramentos, dando outras providências, de autoria da Mesa Diretora,, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há impedimentos de ordem administrativa para aprovação da presente proposição, tendo em vista que cabe ao Município, privativamente, organizar os serviços públicos de interesse local.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE MAIO DE 2007.

[Assinatura]
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

[Assinatura]
VEREADOR DIVINO PEREIRA

[Assinatura]
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

10 | 05 | 2007

[Signature]
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 055/2007.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 055/2007, que acrescenta §2º ao art. 9º e altera o *caput* do art. 33, ambos da Lei nº 3.003, de 13 de novembro de 1991, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos e desmembramentos, de autoria da Mesa Diretora, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a *juridicidade, constitucionalidade e legalidade do mesmo, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.*

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto na justificativa acostada à proposição, o Ministério Público encaminhou recomendação a esta Casa Legislativa no sentido de se adequar a legislação municipal à legislação federal, especificamente ao Código Florestal, uma vez que este estabelece como sendo de preservação permanente uma faixa longitudinal em cada margem dos cursos de água de, no mínimo, 30 (trinta) metros, enquanto a Lei nº 3.003, de 13 de novembro de 1991, estabelece que essa faixa será de, no mínimo, 15 (quinze) metros, provocando, assim, um conflito de normas.

Considerando que a legislação federal é anterior à legislação municipal, e que aquela estabelece normas de caráter geral, nada mais lógico que esta última tivesse seguido a metragem mínima prevista no Código Florestal, o que não ocorreu. Sendo, assim, torna-se mister a sua adequação.

Outrossim, a recomendação sugere, ainda, que a mencionada lei municipal contenha em seu corpo a obrigatoriedade da manifestação prévia do CODEMA. Não vislumbramos nenhum impedimento de ordem técnica para tal previsão, uma vez que a própria lei que criou o CODEMA estabelece como uma de suas competências a deliberação sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sobre a urbanização, visando a adequação às exigências do meio ambiente e preservação dos recursos naturais. Portanto, não se está criando ou estabelecendo nova atribuição ao CODEMA, o que seria inconstitucional, mas, sim, reconhecendo essa atribuição.

CONCLUSÃO

Não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado em Plenário pela Câmara.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE MAIO DE 2007.

[Signature]
VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

[Signature]
VEREADOR VICTOR BHERING NETO

[Signature]
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ALT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 055/2007

Assunto: ACRESCENTA §2º AO ART. 9º E ALTERA O CAPUT DO ART. 33, AMBOS DA LEI Nº 3.003, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS, E DESMEMBRAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – O art. 9º da Lei nº 3.003, de 13 de novembro de 1991, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos e desmembramentos, passa a vigorar com o seguinte parágrafo:

“Art. 9º –

§1º –

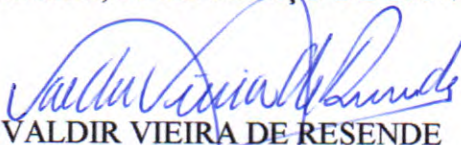
§2º – A aprovação, ou rejeição, mencionadas no parágrafo anterior, somente poderão ocorrer após a deliberação do Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA, quanto à adequação às exigências do meio ambiente e preservação dos recursos naturais, competência esta prevista no art. 2º, XVI, da Lei nº 3.648, de 04 de abril de 1995, que dispõe sobre a criação do referido Conselho.”

Art. 2º – O *caput*, do art. 33, da Lei nº 3.003, de 13 de novembro de 1991, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos e desmembramentos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – Nos loteamento ou arruamentos de terrenos marginais a cursos de água será exigida, em cada margem, uma faixa longitudinal de, no mínimo, 30 (trinta) metros de largura.”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MARÇO DE 2007.


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE
- Presidente da Câmara -

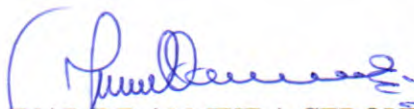

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
- Vice-Presidente da Câmara -




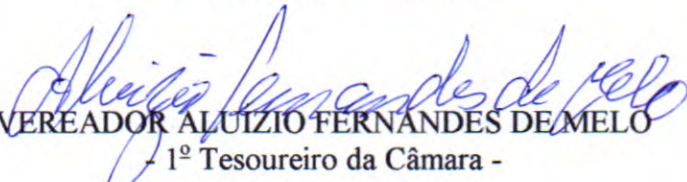
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação do Projeto de Lei nº 055/2007...


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO
- 1º Tesoureiro da Câmara -

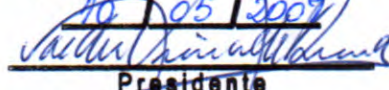

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- 2º Tesoureiro da Câmara -

À Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para
Parecer

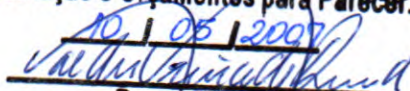
29 / 03 / 2007

PRESIDENTE

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

10 / 05 / 2007

Presidente

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

10 / 05 / 2007

Presidente

/ALT/

PROJETO DE LEI N.º 055/2007

Aprovado em 1ª Discussão e Votação

10 Favoráveis — Nulos

Contra — Branco

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFARETE

em 22 de maio de 2007

Presidente Secretário

1º Presidente 2º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 055/2007

Aprovado em 2ª Discussão e Votação

08 Favoráveis — Nulos

Contra — Branco

CÂMARA MUNICIPAL E CONSELHEIRO LAFARETE

em 24 de maio de 2007

Presidente Secretário

1º Presidente 2º Secretário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E CONTABILIDADE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
E CONTABILIDADE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

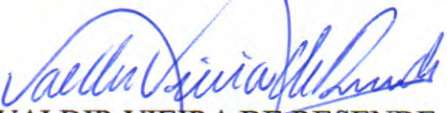
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

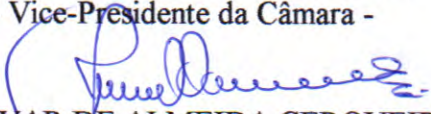
Acatando a sugestão do Ministério Público de alteração da Lei nº 3.003, de 13 de novembro de 1991, que dispõe sobre loteamentos, arruamentos e desmembramentos, apresentamos a presente proposição, tendo em vista ser mister a adequação da supramencionada Lei Municipal à Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal. O referido Código prevê a largura mínima de 30 metros da faixa marginal a cursos de água, enquanto a legislação municipal estabelece o mínimo de 15 metros, encontrando-se, portanto, ilegal. Outrossim, a legislação municipal não estabelece expressamente a necessidade do CODEMA se manifestar na aprovação de loteamentos, arruamentos e desmembramentos, sendo que a lei que o criou estabelece ser de sua competência a deliberação sobre o assunto.


Por estas razões, é que contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação da presente proposição.

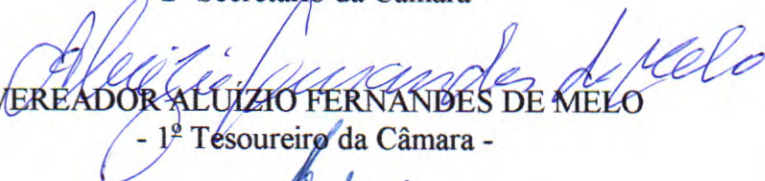
SALA DAS SESSÕES, 26 DE MARÇO DE 2007.



VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
- Vice-Presidente da Câmara -


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO
- 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- 2º Tesoureiro da Câmara -

/ALT/



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- Alteração na Lei Municipal n.º 4.308/99 (Tempo de fila em bancos)

Modificar art. 1º para ficar parecido com o art. 1º da lei do DF;
Modificar o inciso III do art. 2º (princípio da razoabilidade);
Modificar os incisos II e III do art. 4º (estabelecer limites mínimo e máximo, sendo este valor bem superior);
Colocar parágrafo no art. 4º, estabelecendo os parâmetros para o cálculo da multa, de acordo com o art. 57 do CDC;
Modificar o art. 5º, estabelecendo os órgãos de defesa do consumidor (PROCON's) como encarregados de fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar as sanções cabíveis, mediante procedimento administrativo, observados a ampla defesa e o contraditório;
Não precisa estabelecer o rito do procedimento, porque este deve constar da legislação que cria e estrutura o PROCON;

- Alteração na Lei Municipal n.º 3.003/91 (metragem das áreas de preservação permanente)

“ART. 33 - Nos arruamentos de terrenos marginais a cursos de água será exigida em cada margem uma faixa longitudinal de no mínimo 15 (quinze) metros de largura.
PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se tratar de córregos, cuja retificação esteja planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado adotado no plano de retificação. ART. 34 - Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou represados sem prévia anuência da Prefeitura”

Modificar para 30 metros, de acordo com a legislação federal;
Exigir prévia manifestação do CODEMA para aprovação de loteamentos;

- Alteração na Lei Municipal n.º 4.804/2005 (proibição de utilização de veículos oficiais para fins particulares)

Incluir a expressa proibição de utilização de veículos oficiais em fins particulares;



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 3.003/91

3.003/91 ver 3.480/93

DISPÕE SOBRE LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei objetiva reger todo e qualquer loteamento, arruamento e desmembramento na área urbana ou de expansão urbana do Município, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, compreendendo o respectivo arruamento.

§ 2º - Considera-se arruamento a abertura de qualquer via ou logradouro, destinado à circulação ou à utilização pública.

§ 3º - Considera-se desmembramento a subdivisão de área em lotes para edificação, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial e não se abram novas vias ou logradouros públicos, nem se prolonguem os existentes.

Art. 2º - A execução de qualquer loteamento, arruamento ou desmembramento, no Município, depende de prévia licença do órgão competente da Prefeitura, obedecidas as normas contidas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições desta Lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em inventários, ou em virtude de divisão



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 9º -** Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura e, se aprovado, assinará o termo de acordo, no qual se obrigará a:
- I - Transferir, mediante escritura pública de doação, a propriedade das áreas mencionadas no artigo 8º, inciso I, além das previstas no artigo 7º desta Lei;
 - II - Executar, a própria custa em prazos combinados com a Prefeitura, a colocação dos marcos de alinhamento, em concreto, para demarcação das vias e praças; a colocação de piquetes de madeira, para demarcação dos lotes; a abertura das vias e praças com a implantação de meio-fio, o encascalhamento e compactação e a execução das redes de coletas de águas pluviais, de distribuição de água, esgotos sanitários e rede de energia elétrica;
 - III - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços, os quais de verão ser executados de acordo com as normas pré-estabelecidas pela Municipalidade;

PARÁGRAFO ÚNICO - O projeto de loteamento, uma vez apresentado com todos os seus elementos, deve ser aprovado ou rejeitado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias pelo órgão municipal competente.

Art. 10 - O alvará de loteamento somente poderá ser expedido pela Prefeitura após o pagamento dos emolumentos devidos e a realização das obras previstas no artigo 9º.

§ 1º - No caso de desistência do loteador antes da inscrição e venda dos lotes, deverá o mesmo solicitar revogação do ato administrativo ou Alvará de licença e, se deferido, recuperará a posse das áreas transferidas ao domínio público.

§ 2º - Cópia do alvará de loteamento aprovado deverá ser encaminhada à Comissão de Economia, Política Urbana e Rural da Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO VI

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXIGIDOS

- Art. 28** - Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alagadiços ou sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados ou executadas obras de drenagem necessárias para rebaixar o lençol subterrâneo, pelo menos, 1 m (hum metro) abaixo da superfície do solo.
- Art. 29** - É condição necessária à aprovação de qualquer arruamento ou loteamento a execução pelo interessado, sem qualquer ônus para a Prefeitura, de todas as obras de terraplenagem e muros de arrimo, bem como de outros serviços exigidos por esta Lei.
- Art. 30** - Em nenhum caso os arruamentos e loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas e as obras necessárias serão feitas, obrigatoriamente, nas vias públicas ou em faixas reservadas para este fim.
- Art. 31** - A Prefeitura poderá exigir em cada arruamento ou loteamento, quando conveniente, a reserva da faixa "non aedificandi" de 01 m (hum metro) em frente, na lateral ou fundo de lotes, para as redes de água e esgoto e outros equipamentos urbanos.
- Art. 32** - Nos fundos dos vales e nos locais por onde correm as águas, será obrigatória a reserva de faixas sanitárias para escoamento de águas pluviais e rede de esgoto, além das vias de circulação.
- Art. 33** - Nos arruamentos de terrenos marginais a cursos de água será exigida em cada margem uma faixa longitudinal de no mínimo 15 (quinze) metros de largura.




- 18 -
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as das Leis Municipais nºs. 2.150/79 de 28 de Dezembro de 1979 e 2.224/80 de 17 de Novembro de 1980.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ACS 13 DE NOVEMBRO DE 1991.


DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA
Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965.

[Vide texto compilado](#)

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil). ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

§1º - ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

§2º - ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

I - ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

a) ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

b) ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

c) ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

II - ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

III - ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

IV - ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

a) ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

b) ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

c) ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

VI ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

~~a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:~~

~~1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;~~

~~2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;~~

~~3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros;~~

~~4 - de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986](#))~~

~~2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986](#))~~

~~3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; ([Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986](#))~~

~~4 - de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; ([Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986](#))~~

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

e) nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabeleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ([Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989](#))

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. [\(Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

~~i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. [\(Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978\)](#) [\(Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)~~

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. [\(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989\)](#)

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as flocos e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Art.44-A ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

Art. 44-B ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

Art. 44-C ([Vide Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001](#))

Art. 45. Ficam obrigados ao registro no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de moto-serras, bem como aqueles que adquirirem este equipamento. ([Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989](#))

§ 1º A licença para o porte e uso de moto-serras será renovada a cada 2 (dois) anos perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. ([Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989](#))

§ 2º Os fabricantes de moto-serras ficam obrigados, a partir de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, a imprimir, em local visível deste equipamento, numeração cuja seqüência será encaminhada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e constará das correspondentes notas fiscais. ([Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989](#))

§ 3º A comercialização ou utilização de moto-serras sem a licença a que se refere este artigo constitui crime contra o meio ambiente, sujeito à pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos de referência e a apreensão da moto-serra, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação dos danos causados. ([Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989](#))

Art. 46. No caso de florestas plantadas, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA zelará para que seja preservada, em cada município, área destinada à produção de alimentos básicos e pastagens, visando ao abastecimento local. ([Incluído pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989](#))

Art. 47. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a revisão de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei. ([Art. 45 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989](#))

Art. 48. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira. ([Art. 46 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989](#))

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 49. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução. ([Art. 47 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989](#))

Art. 50. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o [Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934](#) (Código Florestal) e demais disposições em contrário. ([Art. 48 renumerado pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989](#))

Brasília, 15 de setembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Hugo Leme

Octavio Gouveia de Bulhões

Flávio Lacerda

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.9.1965



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

3.648/95 ver 3.696/95

LEI Nº 3.648/95

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, órgão colegiado normativo e deliberativo, encarregado de assessorar o Poder Executivo Municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, dispor sobre meios necessários à execução das normas e ações oriundas do CODEMA.

Art. 2º - Compete ao CODEMA:

- I - formular e fazer cumprir as diretrizes da Política Ambiental do Município;
- II - elaborar e propor Leis, normas e procedimentos, ações destinadas à recuperação, melhoria ou manutenção da qualidade ambiental, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regula a espécie;
- III - fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o item anterior;
- IV - repassar subsídios como esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente, aos órgãos públicos, à indústria, ao comércio, à agropecuária e à comunidade e acompanhar a sua execução;





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
- VI - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal inerente ao seu funcionamento;
- VII - subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao meio ambiente, previstos na Constituição Federal;
- VIII - exercer o Poder de Polícia, conforme o que estabelece o Art. 23 da Constituição Federal;
- IX - julgar e aplicar as penalidades previstas em Lei, decorrente de infrações, ambientais municipais, respeitando as competências estadual e federal;
- X - identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual ou municipal, sobre a existência de áreas degradadas de ameaças de ~~degradação~~, propondo medidas para a sua recuperação;
- XI - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa ambiental;
- XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XIII - manter o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que provoque impacto ambiental ou de equilíbrio ecológico;
- XIV - promover, orientar e colaborar em programas educativos e culturais com a participação da comunidade que visem a preservação e melhoria da qualidade ambiental;





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - atuar, no sentido de estimular a formação da consciência ambiental, promovendo seminários, palestras e debates junto aos meios de comunicação e às entidades públicas e privadas;

XVI - deliberar sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como sobre a urbanização, visando a adequação às exigências do meio ambiente e preservação dos recursos naturais;

XVII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XVIII - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalações de atividades potencialmente poluidoras;

XIX - receber denúncias feitas pela população diligenciando no sentido de sua apuração, encaminhamento aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XX - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e inventariar em cadastro os recursos naturais existentes no Município, estudando as espécies de essências nativas, suas aplicações e utilidades, para controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XXI - deliberar, no Município, sobre a concessão de alvará de localização e funcionamento das atividades potencialmente poluidoras, bem como, sobre as solicitações de certidões para licenciamento do órgão ambiental competente;

XXII - elaborar o seu Regimento Interno.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos ou normas na presente Lei, ou dela decorrentes somente poderão ocorrer ouvindo o CODEMA.

Art. 4º - O CODEMA será composto pelos seguintes membros:

I - representante do quadro funcional do Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - representante do Poder Legislativo, designado pelos Vereadores;

III - representantes de órgãos da Administração Pública Estadual e Federal, que tenham em suas atribuições a proteção ambiental e que possuam representação no Município;

IV - representantes de entidades civis e ambientalistas;

V - representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação Comercial e Industrial, Clubes de Serviços, SINDICATOS, Universidade/Faculdade e pessoas comprovadamente comprometidas com a questão ambiental;

PARÁGRAFO ÚNICO - Na sua composição, o CODEMA deverá ter 15 (quinze) membros.

Art. 5º - O mandato de um terço dos membros do CODEMA prevalecerá até 12 meses após a posse do novo Prefeito.

Art. 6º - A função dos membros do CODEMA será considerada como relevante serviço à comunidade e será exercida gratuitamente.

Art. 7º - Após a instalação do CODEMA, na forma da presente Lei, será eleita uma diretoria provisória por um período de 06 (seis) meses. Transcorrido esse prazo, poderá ser oficializada desde que comprovada a sua eficiência.





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - O mandato dos membros do CODMA será de 01 (um) ano, podendo haver recondução.

Art. 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a dispor dos meios técnicos e administrativos necessários para o pleno funcionamento do CODMA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O suporte técnico à ações executivas do Município na área ambiental será solicitado complementarmente aos órgãos competentes.

Art. 10 - No prazo de no máximo 60 (sessenta) dias contados da data de sua instalação o CODMA submeterá à homologação do Prefeito Municipal o seu Regimento Interno que após aprovado, será oficializado através do Decreto.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga das as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.128/99.

Ficando, portanto, a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

MUNICÍPIO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 04 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1999.

Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BRATO
Prefeito Municipal



Dr. GUYMAREZ LUIZ LEÃO BOVICIUS
Procurador Municipal Interino



Dr. FERNANDO RODRIGUES DE CASTRO
Secretário Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente

